



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000533/2004-01
Recurso n° 172.931 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.348 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de janeiro de 2011
Matéria IRPF - RETIFICAÇÃO DIRPF
Recorrente JOSE WILSON KLEINSCHIMITT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$82.400,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 182):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA.

O contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, tendo em vista as divergências verificadas entre os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte e os valores declarados, a título de pagamentos efetuados pelas pessoas usuárias dos seus serviços (Odontólogo) apontados no dossiê as fls. 13 e 14, nos anos calendário de 2.000, 2.001 e 2.002.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 143 a 150), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que o escritório de contabilidade contratado para elaborar as declarações de IRPF errou ao optar pelo modelo simplificado, sendo certo que efetuou recolhimentos mensais a título de carnê-leão, considerando as despesas escrituradas em Livro Caixa, corroboradas por documentos hábeis e idôneos. Assim, protesta pela prevalência do princípio da verdade material.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 11ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 181 a 185, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECLARAÇÃO AJUSTE ANUAL MODELO SIMPLIFICADO. DESCONTO SIMPLIFICADO. SUBSTITUI TODAS AS DEDUÇÕES ADMITIDAS NA LEGISLAÇÃO.

A opção pela declaração de ajuste anual no modelo simplificado implica na substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, portanto o desconto

simplificado substitui todas as deduções feitas pelo contribuinte em seu livro caixa.

IMPOSSIBILIDADE. TROCA DE MODELO DE DECLARAÇÃO. APÓS O PRAZO DE ENTREGA.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2008 (fls. 189), o contribuinte apresentou, em 13/11/2008, o Recurso de fls. 190 a 198. Princípiamente fazendo uma recapitulação dos fatos. Reafirma, em síntese, que a opção pela entrega da declaração em modelo simplificado foi um equívoco do escritório de contabilidade. Pondera que, se desconsideradas as despesas escrituradas em livro caixa, estará pagando tributo sobre valores que efetivamente não representam sua renda. Assim, protesta pela prevalência da verdade material, pedindo que sejam deduzidas as despesas de livro caixa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 209, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte apresentou declarações de rendimentos em modelos simplificado. Em conformidade com o § 1.º do art. 10 da Lei 9.250, de 1995 e alterações, **o desconto simplificado de vinte por cento sobre os rendimentos tributáveis, limitado, nos anos-calendário 2000 e 2001, a R\$ 8.000,00 e no ano-calendário 2002 a R\$ 9.400,00, substitui todas as deduções admitidas na legislação.**

Sobre a mudança de formulário, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, assim dispõe:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Portanto, seguindo as determinações do ordenamento jurídico vigente, não há como acolher a pretensão do reclamante, eis que, por força do art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, tem sua atividade plenamente vinculada.

Quanto a posições jurisprudenciais invocadas, destaque-se que as referidas posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende